

A. I. Nº - 269101.0031/21-1
AUTUADO - VAREJO MIX ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/06/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-01/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Autuado não escriturou os documentos fiscais relativos às saídas e às entradas de mercadorias no estabelecimento. EFD retificada pelo autuado após intimação do fisco apresentou saldo devedor, objeto da presente exigência fiscal. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 21/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 282.277,65, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (02.01.01), ocorridas nos meses de abril a junho de 2020 e de setembro de 2020 a janeiro de 2021, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que a presente exigência fiscal decorre de ordem de serviço expedida após comunicado do Centro de Monitoramento Online (CMO) apontando o registro de compras e vendas em volumes elevados, mas sem qualquer recolhimento do imposto. Foi apurado que o autuado fornecia endereço diverso do cadastrado na SEFAZ para a entrega das mercadorias adquiridas. Assim, requereu a retificação da EFD de diversos períodos de apuração e constatou a existência de ICMS declarado e não pago, objeto deste auto de infração.

O autuado apresentou defesa das fls. 44 a 46. Disse que no período da autuação começou a apresentar dificuldades financeiras. Alegou que tentou fazer uma mudança para o município de Catu/BA, mas não conseguiu, tendo a sua situação agravada pela pandemia da COVID-19. Solicitou mais prazo para apresentar uma defesa mais abrangente, pois os cálculos apresentados pelo autuante não condizem com a realidade fiscal.

Explicou que a autuação decorreu do fato de possuir em seu estoque produtos oriundos de outra empresa que não emitiu as correspondentes notas fiscais. Acusou que o autuante aplicou a alíquota de 18% sobre todas as mercadorias e não considerou os créditos das entradas. Alegou que nunca teve a intenção de cometer atos fraudulentos.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 57 a 59. Disse que o autuado não trouxe elementos que possam anular a cobrança da obrigação principal, e que os argumentos apresentados são de caráter protelatório.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS apurado pelo próprio autuado após ser intimado para retificar as EFD's anteriormente apresentadas com irregularidades, conforme demonstrativo à fl. 38.

O autuante apresentou no CD, à fl. 39, arquivos com todas as notas fiscais de aquisição e todas as

notas fiscais de saída, bem como as EFD's originais e as retificadas, que serviram de base para a apuração do imposto devido pelo autuado em cada período de apuração. No referido CD e à fl. 38, o autuante apresentou o demonstrativo sintético da apuração do imposto em cada período de apuração objeto deste auto de infração.

Não procedem as alegações do autuado, de que foi utilizado pelo autuante a alíquota de 18% na apuração do débito do imposto em todas as mercadorias objeto de saída do estabelecimento, e que não foram considerados os créditos de ICMS referentes às aquisições ocorridas nos respectivos períodos. Conforme já dito, a apuração do imposto devido foi feita pelo próprio autuado após ser intimado para retificar as EFD's dos períodos de apuração objeto deste auto de infração. Todos os créditos e débitos fiscais que compuseram a apuração do ICMS, tomaram por base unicamente o ICMS destacado nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores e pelo autuado.

Indefiro o pedido de concessão de mais prazo para que o autuado pudesse apresentar sua defesa supostamente mais abrangente. Ao autuado já foi concedido o prazo de 60 dias para apresentação de sua defesa, nos termos definidos no art. 123 do RPAF, conforme documento à fl. 40.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269101.0031/21-1**, lavrado contra **VAREJO MIX ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 282.277,65**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "f", do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR